



MARINHA DO BRASIL
CAPITANIA FLUVIAL DO TIETÊ-PARANÁ

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2026
PROCESSO Nº 63356.000418/2026-54

01 – REQUISIÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. O objetivo desta demanda é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção dos elevadores do PNR dos sargentos desta Organização Militar.

1.2. A presente contratação justifica-se pela necessidade da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores instalados no Próprio Nacional Residencial (PNR) de Barra Bonita:

1.2.1. A contratação justifica-se pela necessidade de garantir a segurança dos usuários, a continuidade da operação dos equipamentos, a preservação do patrimônio público e o atendimento às normas técnicas vigentes. A manutenção periódica possibilita a identificação e correção antecipada de falhas, reduzindo o risco de acidentes, interrupções no serviço e custos decorrentes de reparos emergências, assegurando condições adequadas de acessibilidade, conforto e funcionalidade aos moradores da edificação.

1.2.2. A manutenção preventiva tem por finalidade a realização de inspeções periódicas, ajustes, testes e substituição de componentes sujeitos ao desgaste natural, permitindo a identificação antecipada de falhas e reduzindo a ocorrência de interrupções inesperadas. Já a manutenção corretiva destina-se à reparação de defeitos eventualmente identificados, restabelecendo as condições normais de operação dos equipamentos.

1.2.3. Dessa forma, a contratação mostra-se indispensável para garantir a continuidade, a eficiência e a segurança dos militares ocupantes do PNR de Barra Bonita.

1.3. Dessa forma, a execução do serviço mostra-se indispensável para restabelecer condições adequadas de uso, segurança, salubridade e conservação predial, garantindo a preservação do bem público e o atendimento às normas técnicas aplicáveis.

1.4. Observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os critérios de economicidade e razoabilidade.

1.5. O serviço é considerado comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021, encontra-se contemplado no Plano Anual de Contratações e está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1.6. O serviço a ser contratado enquadra-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 2018, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu plano de cargo.

1.7. Trata-se de atividade de custeio, conforme observância do art. 3º do Decreto 10.193/19, tendo em vista que a contratação é essencialmente uma despesa de manutenção operacional desta Organização Militar.

1.8. Não foi utilizado o sistema de registro de preços, pois o objeto não é padronizável, o cálculo do manutenção dos elevadores é muito específico para localidade, dependendo de variáveis específicas. O preço final não é facilmente replicável em uma Ata de Registro de Preços.

1.9. Foi observado o Princípio da Padronização, conforme previsto na Lei 14.133/2021, Artigo 40, V, "a" para compras e Artigo 47, I, para serviços, no entanto, no Catálogo Eletrônico de Padronização, artigo 6º, LI, obrigatório para itens já padronizados, artigo 19, II e parágrafo 2º, só existem dois itens padronizados: Água mineral natural, sem gás e Café e açúcar, sendo justificável a sua não utilização, artigo 19, parágrafo 2º, pois no caso presente, não se trata de objeto padronizado constante do Catálogo Eletrônico de Padronização.

1.10. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

02 - SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2.1. De acordo com o Art. 72, Art. 75, II da Lei 14.133/21, e pelo Art. 5º da IN SEGES/ME nº 67/2021, é **possível** a abertura de Processo de Justificativa de Dispensa de Licitação, por se tratar de contratação de serviços de pequeno vulto, conforme apresentado no Documento de Formalização da Demanda, para atender as necessidades da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná.

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;"

Barra Bonita, SP, na data da assinatura.

DIEGO FERREIRA DA SILVA
Terceiro-Sargento (PL)
Auxiliar da Subseção de Licitações e Contratos

03 - RESERVA ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes da contratação de empresas previstos neste processo de Dispensa Eletrônica, correrão por conta dos recursos provenientes da:

Gestão/Unidade: 0001/89320;

Fonte de Recurso: 1050000144;

PTRES/Programa de Trabalho: 174672;

Natureza/Elemento de Despesa: 33903900; e

PI: Z4F9018Z1B4.

3.2. A referida despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.3. Participo ainda que esta OM possui o valor de R\$ 13.279,92 disponível para a contratação em questão.

Barra Bonita, SP, na data da assinatura.

VITOR SCHMIDT AGUIAR
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Agente Financeiro

04 - DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

APROVO a presente contratação por Dispensa de Licitação Eletrônica e, de acordo com o contido no inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, **AUTORIZO** o início do Processo de Justificativa de Licitação nº 19/2026, processo nº 63356.000418/2026-54, para a contratação do serviço mencionado acima.

Barra Bonita, SP, na data da assinatura.

RAFAEL FIGUEIREDO DE BARCELOS
Capitão de Fragata
Ordenador de Despesas